

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 16-862 Data/Hora 15/08/2013 16:55:32

Responsável: *mf*

REQUERIMENTO Nº 096 /2013 - SO

Requerem informações quanto ao cumprimento da Lei Complementar nº 15, de 08/12/1998 – Código de Posturas do Município, quanto a limpeza de terrenos, notificação dos proprietários e cobrança de multas e quanto ao cumprimento da Lei Complementar nº 16, de 08/12/1998 – Código de Obras do Município, referente aos denominados passeios públicos de imóvel localizado na Rua Conselheiro Rodrigues Alves com a Rua Tiradentes (antigo laticínio).

Excelentíssimo Senhor

MIGUEL CANIZARES JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

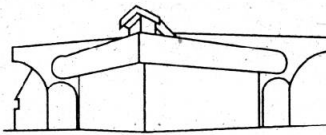
Os Vereadores infra-assinados, em conformidade com as normas regimentais, **REQUEREM** ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Ediney Taveira Queiróz, as seguintes informações quanto ao cumprimento da Lei Complementar nº 15, de 08/12/1998 – Código de Posturas do Município, quanto a limpeza de terrenos, notificação dos proprietários e cobrança de multas e quanto ao cumprimento da Lei Complementar nº 16, de 08/12/1998 – Código de Obras do Município, referente aos denominados passeios públicos em nosso município:

- 1) o proprietário do terreno, localizado na Rua Conselheiro Rodrigues Alves com a Rua Tiradentes (antigo laticínio) foi notificado e/ou autuado quanto a limpeza do mesmo?
- 2) o proprietário do terreno, localizado na Rua Conselheiro Rodrigues Alves com a Rua Tiradentes (antigo laticínio) foi notificado e/ou autuado por estar em desacordo com a norma estabelecida sobre os passeios públicos?

JUSTIFICATIVA

O art. 227 da Lei Complementar nº 16, de 08/12/1998 – Código de Obras do Município, dispõe que os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio serão obrigados a pavimentar e manter em bom estado o passeio em frente aos seus lotes.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

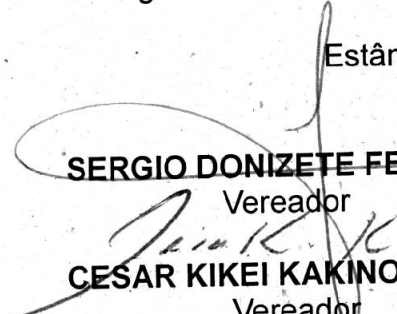
Prevê ainda o §1º e § 2º do art. 227 da mencionada norma que os passeios deverão apresentar uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento do meio-fio, acompanhando a declividade natural do logradouro, não sendo permitida a construção de degraus, tanto no sentido transversal como no longitudinal e nem nas funções de segmento de calçados de proprietários diferentes, estando sujeito a multa, além das sanções civis e penais..

Quanto as irregularidades, prevê o art. 228 e seguintes da Lei Complementar nº 16/1998 que a fiscalização urbana do Município, no âmbito de sua competência, expedirá notificação para o cumprimento das disposições do mencionado Código, sendo que, expedida a notificação, o proprietário terá o prazo de 03 (três) dias úteis para regularização para cumprimento das exigências.

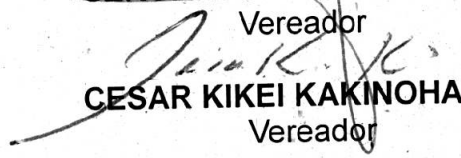
De acordo com o inciso VII, art. 30, da Lei Complementar nº 15, de 08/12/1998 - Código de Posturas do Município, a limpeza dos terrenos é de responsabilidade do proprietário, sendo que, constatada a irregularidade, o mesmo deverá ser notificado, para que no prazo de 10 (dez) dias contínuos da data de publicação do edital, realize a limpeza do terreno.

Desta forma, necessário se faz obter as informações anteriormente citadas e o cumprimento dos dispositivos constantes nas legislações em vigor.

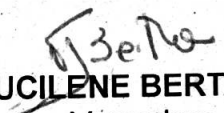
Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de agosto de 2013.


SERGIO DONIZETE FERREIRA

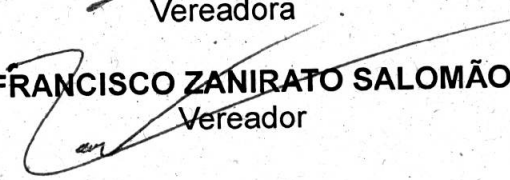
Vereador


CESAR KIKEI KAKINOZHANA

Vereador


VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES

Vereadora


IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO

Vereador



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CÓDIGO DE OBRAS **DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 16, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.
(Atualizada até a Lei Complementar nº. 084, de 10.01.2008)

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - CNPJ nº. 44.547.305/0001-93
Av. Siqueira Campos, 1.430 - Praça Jornalista Mário Pacheco - Centro - CEP 19.700-000
Fone: (18)3361-9100 - Fax: (18)3361-1331 - secgabinete@estanciaparaguacu.sp.gov.br
Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP



Art. 217º. Os andaimes para execução das marquises deverão ficar confinados à área de fechamento dos tapumes.

Art. 218º. Não será permitida a utilização de qualquer parte da via pública com materiais de construção além do alinhamento do tapume.

Art. 219º. Durante o período de construção, o construtor é obrigado a conservar o passeio em frente a obra de forma a oferecer as condições de trânsito aos pedestres e, caso este tenha sido danificado, será obrigatória a reparação, ficando a expedição do "Habite-se" subordinada a conclusão desses serviços;

Art. 220º. Caso a obra seja paralisada por prazo superior a 06 (seis) meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados para desimpedir o passeio público e vedada a construção no alinhamento frontal.

Art. 221º. As construções de edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser protegidos externamente por bandeja ou proteção similar.

Seção XII - Dos Muros, Calçadas e Passeios

Art. 222º. Os muros e cercas deverão obrigatoriamente ser construídos no alinhamento da divisa do lote urbano que será fornecida pela equipe de topografia do Município após requerimento do interessado, sendo a sua solicitação obrigatória.

Art. 223º. O Município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível de terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 224º. Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas ou áreas determinadas pelo Poder Executivo, deverão ser fechados com muros de alvenaria, enquanto aos demais é facultado por meio de cerca de madeira, arames liso ou tela.

Parágrafo único. As edificações construídas com recuo frontal poderão ser dispensadas do fechamento da frente, desde que no terreno seja mantido um ajardinamento rigoroso.

Art. 225º. Os muros e cercas deverão ser conservados limpos e obrigatoriamente pintados.

Art. 226º. No caso de lote de esquina os muros deverão sofrer um corte chanfrado formando um triângulo retângulo, cujos catetos tenham 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 227º. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio serão obrigados a pavimentar e manter em bom estado o passeio em frente aos seus lotes.

§ 1º. Os passeios deverão apresentar uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento do meio-fio.

§ 2º. Os passeios deverão ser executados acompanhando a declividade natural do logradouro não sendo permitida a construção de degraus, tanto no sentido transversal como no longitudinal e nem nas funções de segmento de calçados de proprietários diferentes.

§ 3º. Em determinadas vias, o Município poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios por razões de ordem técnica ou estética, regulamentando a sua execução através de decretos.

CAPÍTULO VI - Das Penalidades

Seção I - Das Irregularidades

Art. 228º. Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença de construção, estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição pelo Município, além das sanções civis e penais.

Parágrafo único. Está também sujeito a estas penalidades os imóveis que estiverem com suas licenças anuladas, revogadas, cassadas e prescritas.

Art. 229º. A fiscalização urbana do Município, no âmbito de sua competência, expedirá notificação e autos de infração para o cumprimento das disposições deste Código, endereçadas ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Art. 230º. As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de algumas exigências acessórias contidas no processo, regularização do projeto e ou obra, ou falta de cumprimento das disposições deste Código.

§ 1º. Expedida a notificação, o proprietário ou responsável técnico terá o prazo de 03 (três) dias úteis para cumprimento das exigências.

§ 2º. Esgotado o prazo da notificação sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Seção II - Dos Embargos

Art. 231º. A obra em andamento seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades quando:

I. Estiver sendo executada sem a licença do Município nos casos em que a mesma for necessária em obediência ao presente Código de Obras, à Lei de Usos e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento de Solo;

II. O proprietário ou responsável técnico se recusar a atender a notificação preliminar do Município;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1988

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 3º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie as disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º. A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o lixo dos logradouros públicos.

Art. 29º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30º. Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido :

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em próprios públicos ;
- II - o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel ;
- III - conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas ;
- IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança ;
- V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos ;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento ;
- VII - manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada ;
- VIII - outras, previstas pela Vigilância Sanitária.

Art. 31. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III

Da higiene das Habitações

Art. 32º. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 33º. Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 075, DE 24 DE MAIO DE 2007.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº. 15, de 8 de dezembro de 1998 – Código de Posturas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e a revogação das Leis nº.s 2.442, de 12 de abril de 2008; 2.405, de 8 de setembro de 2005; 2.324, de 24 de maio de 2004; 1.214, de 4 de dezembro de 1979; e 901, de 14 de abril de 1970; a Lei Complementar nº. 018, de 15 de março de 1999; e o Decreto nº. 4.087, de 17 de outubro de 2000".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº. 15, de 8 de dezembro de 1998 – Código de Posturas do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º As infrações ao disposto neste Código classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;**
- II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;**
- III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.**

§ 1º Salvo as infrações, cujas penalidades estão previstas no decorrer de cada capítulo em particular, as demais serão passíveis de multas, de acordo com os seguintes valores:

- I - R\$ 100,00 (cem reais), nas infrações leves;**
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas infrações graves;**
- III - R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas infrações gravíssimas.**

§ 2º São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;**
- II - ter o agente praticado a infração:**
 - a) em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal;**
 - b) para ocultar outra infração às normas deste Código;**
 - c) dissimuladamente, de maneira a tornar ineficaz a ação fiscalizadora de autoridade;**
 - d) através de meio de que pudessem resultar perigo para a coletividade;**
 - e) em ocasião de calamidade pública.**

§ 3º - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ignorância ou a errada compreensão das leis, quando escusáveis;**
- II - ter o agente:**
 - a) cometido a infração por motivo de relevante valor social ou moral;**





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fis. 3 de 18

"Art. 14 Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos servidores municipais ou de outras esferas governamentais em serviços municipalizados, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa." (NR)

"Art. 15 Constituirá falta grave, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, sujeita a multa, para o ato devidamente comprovado.

Parágrafo único. No ato da ação fiscalizadora, o agente fiscal ou o servidor designado deverá apresentar o seu credenciamento ao proprietário ou ao responsável do estabelecimento." (NR)

"Art. 18. São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os agentes fiscais do Município ou outros servidores municipais para tanto designados.

Parágrafo único. O desrespeito ou, desacato aos agentes fiscais, ou ainda, a obstrução do exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis." (NR)

"Art. 22. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa, por escrito, devendo fazê-lo em requerimento, instruído com a documentação comprobatória, dirigido ao Prefeito Municipal, que o encaminhará ao Diretor do Departamento específico e ligado ao setor objeto da autuação.

§ 1º Na análise da defesa, o Diretor do Departamento, se necessário, ouvirá as partes, as testemunhas do auto e as indicadas na defesa.

....." (NR)

"Art. 30.

VII – manter terrenos baldios ou não, com água parada, vegetação indevida e alta, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e à saúde pública;

§ 1º Os infratores ao disposto no inciso VII deste artigo serão notificados, mediante edital genérico, por bairro, para que no prazo de 10 (dez) dias contínuos da data de publicação do mesmo realizem a limpeza do terreno.

§ 2º O infrator que não atender à notificação de que trata o § 1º deste artigo terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de uma nova notificação para sanar a pendência.

§ 3º A ciência da notificação de que trata o § 2º deste artigo far-se-á:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fis. 4 de 18

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio.

§ 4º A notificação de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 5 (cinco) dias após a data da afixação ou da publicação.

§ 5º Os prazos fixados nos §§ 1º ao 4º deste artigo são improrrogáveis.

§ 6º O não atendimento à notificação de que trata os §§ 2º ao 4º deste artigo, acarretará ao proprietário ou ao possuidor do terreno respectivo a imposição de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal do terreno, não podendo a mesma ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 7º O Município então providenciará a limpeza do terreno, cobrando do proprietário ou possuidor do terreno o custo do serviço correspondente, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 8º A interposição e o julgamento de recursos deverão atender aos procedimentos e prazos estipulados nos arts. 22 e 23 deste Código.

§ 9º Em situações de excepcional interesse público, emergência ou calamidade pública, o prazo estipulado no § 1º deste artigo poderá ser reduzido, a critério da Municipalidade." (NR)

"Art. 40. O acondicionamento, disposição, coleta, transporte e destino final do resíduo sólido domiciliar e comercial deverão atender às disposições deste Código e das demais normas complementares expedidas pela Municipalidade.

§ 1º O acondicionamento, a apresentação e a coleta regular do resíduo sólido domiciliar e comercial deverão ser feitos levando-se em consideração as determinações que se seguem:

I - o volume dos sacos plásticos e embalagens similares não devem ser superiores a 100 (cem) litros e inferiores a 20 (vinte) litros;

II - o acondicionamento será feito, obrigatoriamente, da seguinte forma:

a) nas zonas centrais, vilas e bairros, em sacos plásticos com volume não superior a 100 (cem) litros;

b) do proveniente de compactadores, em sacos plásticos com capacidade de até 100 (cem) litros;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a alteração do art. 30 da Lei Complementar nº. 15/1998 – Código de Posturas do Município".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art.1º O art. 30 da Lei Complementar nº. 15, de 8 de dezembro de 1998 – Código de Posturas do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30.

§ 6º O não atendimento à notificação de que trata os §§ 2º ao 4º deste artigo, acarretará ao proprietário ou ao possuidor do terreno respectivo a imposição de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor venal do terreno, não podendo a mesma ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (NR)

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 11 de dezembro de 2009.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA
Chefe de Gabinete

